



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

15 de maio de 2.017

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 118/2017

Referência: Requerimento nº 102/2017, de autoria dos Vereadores Maria Cândida de Oliveira Costa e Odair Pirinoto, solicitando a formação de comissão técnica voluntária e cidadã, envolvendo profissionais da Secretaria da Saúde, do Curso de medicina Veterinária, médicos veterinários, Sindicato Rural, produtores rurais, comerciantes do setor, e pessoas afins para a análise do anteprojeto de lei SIM-POAV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº. 102/2017, de autoria dos Vereadores Maria Cândida de Oliveira Costa e Odair Pirinoto, tratando do assunto em epígrafe, encaminhamos cópias do OFÍCIO DMS – 157/2017 E ANEXOS.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

equência: 68 / 2017 Data/Hora: 23/05/2017 14:22

escritório:

OFÍCIO PREFEITO

ESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 102/2017 DE
AUTORIA DOS VEREADORES MARIA CÂNDIDA DE
OLIVEIRA COSTA E ODAIR PIRINOTO

Exmo. Sr. Vereador
GÉRSON ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Ofício DMS – 157 / 2017

10 de maio de 2017

Excelentíssimo Senhor



Em atenção ao Ofício nº 128/2017-pf que se refere ao Requerimento nº 102/2017, de autoria da nobre Vereadora senhora Maria Cândida de Oliveira Costa (Cân), solicitando formação de comissão técnica para análise do anteprojeto de lei SIM-POAV, venho por meio deste encaminhar Comunicação Interna nº 026/17 do Centro de Controle de Zoonoses.

Atenciosamente

Lucio Doval
Diretor Municipal de Saúde

Exmo. Sr.
Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
Centro de Controle de Zoonoses "Enfª. Carmen L. Paione"
R: Antonio José Milan, 400 Vila Rica Fone: 3631-6768
e-mail: ccz_saude@saojoao.sp.com.br

São João da Boa Vista, 8 de Maio de 2017.

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 026/17

DE: CCZ

PARA: Diretoria (Lúcio Doval)

ASSUNTO: Oficio n º 128/2017-pf

Tendo em vista que o requerimento n º 102/2017 trata da formação de uma comissão para análise do antiprojeto de lei SIM-POAV e considerando que o Setor de Vigilância Sanitária é o responsável pela fiscalização de alimentos de origem animal no comércio atacadista e varejista, creio que seria o mais indicado a participação deste na comissão. Informamos que há lei Municipal específica para este serviço *Lei n º 405 de 14 de Maio de 1996* (em anexo).

Atenciosamente,

Andréa Márcia Silva Palhares

Coordenadora do Centro de Controle de Zoonoses



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

altria a 4/4/96 nº 132/96

LEI N° 405, DE 14 DE MAIO DE 1.996

“Dispõe sobre criação do Serviço de Inspeção Municipal para Produtos de Origem Animal, institui taxas e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º.:- Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

§ ÚNICO:- Os produtos finais referidos nesta Lei somente poderão ser comercializados no município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2º.:- Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei.

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, sob produtos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos de colmeia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 3º.:- A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á nos termos a Lei Federal nº. 1.283 de 18 de dezembro de 1.950 e da Lei Federal 7.889 de 23 de dezembro de 1.989, e será exercida:

- I) Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para o consumo, os produtos referidos no artigo precedente;
- II) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;
- III) Nas Usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos e nas propriedades agrícolas que produzam, industrializem e comercializem diretamente seus produtos;
- IV) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

ARTIGO 4º.:- Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei o Setor de Vigilância Sanitária do Departamento de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, que contará com recursos humanos necessários para tal, inclusive o que se refere a Lei 5.517/67 no que diz respeito a inspeção de produtos de origem animal.

§ 1º.:- A fiscalização de que trata esta Lei obedecerá as normas da Secretaria da Saúde do Governo do Estado.

§ 2º.:- Fica o Município autorizado a firmar convênio com a Casa da Agricultura e/ou Faculdade de Medicina Veterinária local objetivando a perfeita execução desta Lei.

ARTIGO 5º.:- Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei observar-se-á, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 6º.:- O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no artigo 3º.

§ ÚNICO:- A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todos e material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

ARTIGO 7º.:- Compete ao Setor de Agricultura e Abastecimento, responsável pela fiscalização citada no artigo 4º.

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.

CAPÍTULO II

Das Penalidades:-

ARTIGO 8º.:- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolado ou cumulativamente as seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I) Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II) Multa de até 500 unidades fiscais de referência (UFIR) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III) Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina ou forem adulteradas;

IV) Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V) Interdição ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou fiscalização do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º.: - As multas previstas neste artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardido, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes a situação econômico financeira do infrator.

§ 2º.: - A interdição de que trata o Inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º.: - Se a interdição não for levantada no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo anterior será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Dos Recursos

ARTIGO 9º.: - O procedimento fiscal relativo às infrações da presente Lei, terá início com a lavratura do Auto de Advertência Escrita, Multa, Apreensão, Interdição de Atividades ou Interdição total ou parcial do estabelecimento contra o infrator, que será intimado do mesmo:

I) Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia respectiva, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar devendo, neste caso, colher a assinatura de 2 (duas) testemunhas para comprovação da recusa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II) Por via postal registrada, acompanhada do Auto respectivo, com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III) Por Edital publicado no Jornal Oficial Local, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando improficio qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

ARTIGO 10:- O sujeito passivo poderá recorrer dentro de 10 (dez) dias corridos da data de sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo apenas quando relativo a aplicação de multa.

§ ÚNICO:- Denegado o recurso, será o infrator notificado, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis recolher o valor da penalidade imposta, devidamente atualizado.

ARTIGO 11:- Findo os prazos para recolhimento amigável será a multa cobrada devidamente atualizado.

ARTIGO 12:- O não pagamento da multa dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, ensejarão sobre os mesmos acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês calculados sempre sobre o seu valor corrigido da penalidade.

CAPÍTULO III

Das Taxas

ARTIGO 13:- Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produtos de origem animal, cujo fato gerador é a prestação de serviços.

ARTIGO 14:- O valor das taxas, determinado de acordo com a origem dos serviços e convertidos em Unidades Fiscais de Referências serão:

- A - Inspeção Sanitária - 50 UFIRs
- B - Registro de Estabelecimento - 30 UFIRs
- C - Análise Prévia - 30 UFIRs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

D - Análise Parcial - 20 UFIRs

E - Diligências - 10 UFIRs

ARTIGO 15:- O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou paciente do poder de polícia cada vez que o mesmo seja efetivamente exercido.

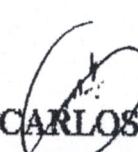
ARTIGO 16:- A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará infrator a aplicação de multa igual a importânciadevida.

ARTIGO 17:- Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor de UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 18:- A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar as taxas vigentes.

ARTIGO 19:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 20:- Ficam revogadas as disposições em contrário.


OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis (14.05.1996).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

125

LEI N° 432, DE 23 DE AGOSTO DE 1996

“Altera a redação do “caput” dos artigos 4º. e 7º. da Lei n. 405, de 14 de maio de 1.996.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:

ARTIGO 1º. :- O “caput” do artigo 4º. da Lei n. 405, de 14 de maio de 1.996
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º. :- Será competente para realizar a fiscalização prevista na
presente Lei o Setor de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde da
Prefeitura Municipal, que contará com os recursos humanos necessários para tal,
inclusive o que se refere à Lei 5.517/67 no que diz respeito a inspeção de produtos
de origem animal.”

ARTIGO 2º.:-O “caput” do artigo 7º. da Lei n. 405 de 14 de maio de 1.996
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º. :- Compete ao Setor de Vigilância Sanitária, responsável pela
fiscalização citada no artigo 4º.”

ARTIGO 3º. :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º. :- Ficam revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do
mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis (23.08.1996).